



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Juiz de Direito, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1087640-25.2017.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Andrew John Wesley Haynes**
 Requerido: **Stage Global Participações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por **Andrew John Wesley Haynes** em face de **Stage Global Participações Ltda.**

Sustenta que é credor de título executivo devidamente protestado em valor superior a 40 salários mínimos. Teria sido emitida uma nota promissória pela ré Feel Stage Participações Ltda no valor de R\$ 1.250.000,00, a qual foi protestada.

Citada, a ré apresentou contestação. Alega que apresentou anteriormente ação de sustação de protesto, que teria suspenso os efeitos do protesto. No mérito, alega que o autor, apesar de ter firmado contrato de investimento, era verdadeiro sócio em um empreendimento e que foram cancelados os shows contratados, sem que tenha dado causa a contratante. Alega que o não pagamento do título pela ré decorre de relevante razão de direito.

Houve réplica.

É o breve relatório. Decido.

Foi concedida anteriormente tutela de urgência à ora ré, para a sustação do protesto. Entretanto, referida tutela foi revogada por meio da sentença que julgou improcedente o pedido da ação de cancelamento de protesto.

1087640-25.2017.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Logo, o protesto do título permanece hígido, de modo que afastou a arguição preliminar.

A ação anterior em que se discute a exigibilidade do título, por seu turno, não obsta a continuidade do procedimento falimentar, cujo pedido é diverso.

Ainda que assim não fosse, referida ação já foi julgada improcedente, de forma que não há qualquer óbice jurídica para que o procedimento falimentar tramite regularmente.

No mérito, o pedido é procedente

O objeto do contrato era o investimento, em que a investida pagaria o investidor prestações determinadas e referentes a 10% do retorno positivo do evento.

No referido contrato, é expresso que o investidor não tem qualquer responsabilidade perante o Evento e não participa em nenhuma hipótese de seu risco.

Na hipótese de qualquer rescisão, a investida ficava obrigada à devolução do investimento no valor de R\$ 1.250.000,00, de forma que todo e qualquer risco era imputado à investida.

Logo, não há contrato de sociedade, em que o risco e os lucros são repartidos entre os diversos sócios. No presente caso, o contrato era de mútuo e que deveria ser remunerado, ainda que o show não viesse a se realizar.

O inadimplemento é incontroverso nos autos e seu motivo é injustificável, pois, diante da não ocorrência do show, o montante deveria ser devolvido ao credor.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

Cumpra-se lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.”

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para

1087640-25.2017.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que:

“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.”

No caso dos autos, a nota promissória foi devidamente protestada e não há qualquer suspensão do referido protesto, o que demonstra a impontualidade.

Presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência de **Stage Global Participações Ltda.**, com estabelecimento principal nesta Capital, na Rua Elvira Ferraz, 250, cj. 415, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.778.038/0001-22, cujos administradores são Cássio Blos Lopes, CPF: 944.302.090-49 e Renan de Souza Coutinho, CPF: 313.268.448-14, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeação, como administradora judicial, **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Turiassú, nº 390, Conjunto 63, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769) e endereço eletrônico **stageglobal2vfrj@gmail.com**, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

1087640-25.2017.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: **a)** no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico **stageglobal2vfrj@gmail.com**, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; **b)** na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; **c)** ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA